



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000535-10.2024.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante SARA LOURENCA DE ARAUJO FRANCA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000535-10.2024.8.26.0150

Apelante: Sara Lourenca de Araujo Franca

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Cosmópolis - 2ª Vara Judicial

Voto nº 4.910

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL CONSTATANDO A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA SEGURADA. RESTRIÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO AFETADO QUE IMPÕE MAIOR ESFORÇO PARA A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE HABITUAL. GRAU MÍNIMO DA LESÃO NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDADA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. RECURSO DA AUTORA. Concessão de benefício acidentário. Acidente de trabalho. Redução da mobilidade articular do tornozelo em todas as direções. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Grau mínimo da lesão que não exclui a possibilidade de indenização acidentária (Tema 416/STJ). Nexo causal comprovado. **Auxílio-acidente devido. Recurso provido.**

2. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), **observada a prescrição quinquenal.**

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF), de repercussão geral, definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Súmula 111/STJ.

Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

SENTENÇA REFORMADA para julgar procedentes os pedidos, concedendo o auxílio-acidente à autora, nos termos supramencionados.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de SARA LOURENCA DE ARAUJO FRANCA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Letícia Lemos Rossi*, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação da vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária (fls. 115/116).

Apela **a segurada** objetivando, em síntese, a reforma do julgado, sob o fundamento de que ficaram comprovados o nexo causal e a redução da capacidade laborativa. Afirmo que a perícia médica reconheceu a existência de sequelas relacionadas à mobilidade articular do tornozelo em todas as direções, confirmando a incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Requer o provimento do recurso para condenar a autarquia à concessão do benefício do auxílio-acidente, julgando procedentes os pedidos (fls. 120/126).

Não foram apresentadas as contrarrazões pelo INSS (fl.133)

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência dos pedidos, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, **comporta reforma**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de conferente em um setor de logística (conferência de cargas e notas), sofreu acidente de trabalho em 24/11/2012, fraturando o pé direito, com consequente diminuição de sua capacidade

laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo empregador (fls.28/29).

O INSS concedeu à autora benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 10/12/2012 e 28/3/2013 (fls.40), em razão da moléstia discutida nos autos.

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli* (fls.82/97), atestando a **redução da capacidade laborativa** da autora, em razão da sequela no pé direito, **com nexo de causalidade laboral**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“DISCUSSÃO

Trata-se de Parte pericianda de 42 anos de idade que propõe judicialmente AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE em face do INSS. Embasada nos dados coletados na anamnese, exame físico pericial e exames complementares, depreende-se que parte autora foi vítima de acidente de trabalho típico em 24/11/2012, comprovado por CAT emitido pelo empregador. Sofreu fratura do maléolo lateral direito (tornozelo), tratada com cirurgia, com colocação de parafusos em 30/11/2012. Não consta nos Autos, exames de imagem que comprovem o estado atual da autora, deste modo, a única ferramenta de avaliação foi o exame clínico pericial que revelou redução em grau médio da mobilidade articular do tornozelo em todas as direções, mais acentuada na eversão e inversão, com repercussões negativas na marcha.

Tratam-se, portanto, de sequelas.

Na época do acidente autora exercia função de conferente de cargas e notas, que demandava também, subir e descer de caminhões, portanto, as sequelas limitavam e limitam a autora para exercer tal atividade.

Portanto, esta perita médica conclui que:

CONCLUSÃO

1) Presença de sequelas: SIM E ENQUADRADAS NO Anexo III do Decreto 3.048/1999.

2) Nexo de causalidade entre as sequelas e o acidente típico de trabalho ou acidente extra laboral ou equiparações legais ao

conceito de acidente de trabalho: SIM, FOI ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO (COM CAT).

3) Redução da capacidade laborativa: AUTORA TEM SUA CAPACIDADE LABORATIVA REDUZIDA, PORÉM, NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE EXERCER A MESMA ATIVIDADE” (fls. 84/85).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo de causalidade** é incontroverso ante a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, relacionando a moléstia ao acidente de trabalho narrado, além da concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária.

Quanto à **redução da capacidade laborativa**, esta restou cabalmente confirmada, sustentando a *expert* que houve: “**redução em grau médio da mobilidade articular do tornozelo em todas as direções**, mais acentuada na eversão e inversão, com repercussões negativas na marcha. (...) **Na época do acidente autora exercia função de conferente de cargas e notas, que demandava também, subir e descer de caminhões, portanto, as sequelas limitavam e limitam a autora para exercer tal atividade.**” (fl.84)

Neste sentido, concluiu a vistora judicial que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, pela redução da capacidade laboral, não obstante não esteja impedida de exercer a mesma atividade profissional.

Respeitada a convicção do magistrado sentenciante ao decretar a improcedência dos pedidos, calcada na fundamentação de que a autora não está impedida de exercer suas atividades habituais, infere-se que o caso concreto representa **inequívoca hipótese de redução da capacidade laboral a legitimar a concessão de auxílio-acidente.**

Isto porque, quanto à capacidade laboral, os achados em exame físico evidenciaram a redução parcial e permanente da capacidade laborativa da segurada, que apresenta dificuldade para ficar na ponta de pé e calcanhar, deambula claudicando e detém prejuízo em grau médio da mobilidade articular do tornozelo em todas as direções.

Ora, a presença de limitações motoras no membro inferior direito, com a exigência de maior esforço para a prática de atos próprios de sua atividade habitual (subir e descer de caminhões), denotam a clara redução da capacidade laboral da autora, com consequente necessidade de maior esforço (adaptação da função) na prática laborativa.

Sem prejuízo, recorde-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 416**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que não se faz necessária lesão de natureza grave para a concessão do auxílio-acidente, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como na espécie evidenciado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

(...) IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

Presentes, pois, a **incapacidade laborativa parcial e permanente** e o **nexo de causalidade laboral**, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da r. sentença de improcedência, para julgar procedentes os pedidos**, condenando o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB**) deve recair no dia seguinte ao

da cessação do auxílio por incapacidade temporária que o precedeu, **em 28/3/2013 (fls.40)**, de acordo com o Tema 862/STJ, **observada a prescrição quinquenal**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica da segurada, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.” (g.n.)

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O benefício deverá permanecer suspenso nos períodos posteriores de eventual recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.

Na atualização das parcelas em atraso, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905/STJ), e pela Suprema Corte (Tema 810/STF), no tocante ao índice de correção monetária, esta Câmara tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E, pelos

fundamentos jurídicos assentados pelo STF.

Não bastasse isso, a partir de 9/12/2021, deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos honorários advocatícios, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Por fim, consigne-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a reforma da respeitável sentença de improcedência, dando provimento ao recurso da autora, para julgar procedentes os pedidos e condenar o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a observância dos consectários legais mencionados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator